



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054245-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante ELDER WILLIAM DE ALBUQUERQUE FOGAÇA e Paciente JOÃO GABRIEL ROSA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47802

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2054245-53.2025.8.26.0000

Impetrante: Elder William de Albuquerque Fogaça

Paciente: João Gabriel Rosa Fonseca

Corréus: Rodrigo Leandro Leite, Endreus Kauan Vigare de Almeida e Alisson Silva Teixeira

Comarca: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Daniella Camberlingo Querobim

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Liberdade provisória. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **JOÃO GABRIEL ROSA FONSECA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do paciente. Aduz ainda questões de mérito (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 29/30).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 36/39).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve decretada a prisão preventiva pelo MM. Juízo *a quo* e foi denunciado em razão da suposta prática do crime de roubo majorado (quatro vezes).

Postula a revogação da prisão preventiva.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, os argumentos atinentes às questões de mérito devem ser arguidos durante a instrução processual ordinária perante o juízo natural da causa e não por meio do remédio heroico, via estreita e de cognição sumária, o qual não possui o condão de analisar fatos e provas, de modo que tais questões terão o momento oportuno para serem devidamente apreciadas.

Ademais, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada, nos precisos termos da lei processual, em especial pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Extrai-se dos autos que o paciente, por ocasião da alegada prática do crime, revelou alto grau de periculosidade, dadas as circunstâncias em que ocorreu (roubo de quantia em espécie e bens de elevado valor de propriedade das vítimas, mediante o emprego de arma de fogo).

Deste modo, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, tenho que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a

instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

Também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública, considerando as circunstâncias do delito, extremamente grave e que causa desassossego na sociedade, além de gerar permanente sensação de insegurança.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão, estando amparada na justa causa (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora